



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 32/2026

Projeto de Lei Executivo nº 10/2026 - Concessão de Premiações em Eventos Esportivos

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES

Processo nº: 39/2026

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Executivo nº 10/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder premiações simbólicas ou financeiras em competições, concursos e eventos esportivos.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 10/2026. AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE PREMIAÇÕES SIMBÓLICAS E FINANCEIRAS EM EVENTOS ESPORTIVOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, I E V, CF/88) E INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. FINALIDADE PÚBLICA E INTERESSE LOCAL. PREVISÃO DE CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FISCAIS (PPA, LDO, LOA, LRF). CLÁUSULA DE VEDAÇÃO A BENEFÍCIO PESSOAL DESVINCULADO DO INTERESSE PÚBLICO. JURIDICIDADE FORMAL E MATERIAL EM TESE. RECOMENDAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTOS REDACIONAIS PARA MAIOR DENSIDADE NORMATIVA, TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA NA CONCESSÃO DE PREMIAÇÕES FINANCEIRAS E NA QUALIFICAÇÃO DE "EVENTOS APOIADOS". PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Executivo nº 10/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Muniz Freire/ES, que tem por objetivo autorizar a concessão de premiações simbólicas ou financeiras em competições, concursos e eventos esportivos no âmbito do Município. O projeto foi protocolado sob o Processo nº 39/2026 e, após trâmite inicial, foi encaminhado a esta Assessoria



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 32003300300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ve



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Jurídica para apreciação de sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei em análise estabelece, em seus artigos, as seguintes disposições:

Art. 1º: Autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, a conceder premiações simbólicas e/ou financeiras em competições, concursos e eventos esportivos promovidos, organizados ou apoiados pelo Município.

Art. 2º: Define os objetivos da lei, que incluem o incentivo à prática esportiva, a valorização de atletas e participantes, o reconhecimento de desempenho e o fortalecimento de políticas públicas de esporte, lazer, inclusão e qualidade de vida.

Art. 3º: Detalha as formas de premiação, sendo o inciso I para prêmios simbólicos (troféus, medalhas, certificados) e o inciso II para prêmios financeiros. O Parágrafo Único veda a concessão de premiação que caracterize benefício pessoal desvinculado do interesse público ou que afronte os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º: Atribui à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer a coordenação, organização e execução dos eventos. O § 1º exige que cada evento tenha um regulamento específico, contendo modalidade, critérios de participação, regras de julgamento/classificação, formas, valores e critérios de concessão das premiações, e responsabilidades da comissão organizadora. O § 2º permite a participação de outras secretarias e órgãos.

Art. 5º: Condiciona a concessão de premiações financeiras à existência de dotação orçamentária específica, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 6º: Permite a celebração de parcerias com entidades públicas ou privadas para a consecução dos objetivos da lei.

Art. 7º: Atribui à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos e pela prestação de contas.

Art. 8º: Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei por Decreto.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Art. 9º: Estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

A proposição encontra-se em fase de apreciação de legalidade, após ter sido lida em Plenário e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa Municipal

A matéria tratada no Projeto de Lei Executivo nº 10/2026 insere-se na esfera de competência legislativa do Município. Conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O fomento ao desporto, por sua vez, é um dever do Estado, conforme o art. 217 da Carta Magna, e sua promoção em âmbito local se alinha perfeitamente com o interesse da comunidade municipal na saúde, bem-estar e desenvolvimento social.

Ademais, o inciso V do art. 30 da Constituição Federal confere aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o apoio a atividades que promovam o desenvolvimento social e cultural. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os Municípios possuem autonomia para legislar sobre a promoção de esportes em seus territórios, desde que respeitadas as normas gerais da União e dos Estados e o interesse local.

Portanto, sob o aspecto da competência material, o projeto é constitucionalmente válido.

2. Da Iniciativa Legislativa

A iniciativa para a apresentação do presente Projeto de Lei coube ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Esta iniciativa é plenamente adequada e conforme o ordenamento jurídico. A proposição cria atribuições para órgão da Administração Pública (Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer), organiza a execução de políticas públicas e possui potencial impacto orçamentário e financeiro. Em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e a criação de despesas, a iniciativa do Prefeito Municipal é a correta para a matéria em questão. Caso a iniciativa fosse parlamentar, o projeto padeceria de vício de inconstitucionalidade formal.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

3. Da Finalidade Pública

O Projeto de Lei explicita, em seu art. 2º, os objetivos que justificam a concessão das premiações: incentivo à prática esportiva, valorização de atletas e participantes, reconhecimento de desempenho e fortalecimento de políticas públicas de esporte, lazer, inclusão e qualidade de vida. Tais finalidades são manifestamente públicas e coadunam-se com os princípios da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da eficiência. A promoção do desporto e do lazer é um instrumento de desenvolvimento social e de promoção da saúde, justificando o emprego de recursos públicos.

Adicionalmente, o Parágrafo Único do art. 3º do projeto já estabelece uma importante salvaguarda, ao vedar expressamente a concessão de premiação que caracterize benefício pessoal desvinculado do interesse público ou que afronte os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esta cláusula reforça o compromisso do projeto com a finalidade pública e a probidade administrativa.

4. Da Compatibilidade Orçamentária e Fiscal

O Projeto de Lei demonstra preocupação com a responsabilidade fiscal e orçamentária, ao condicionar a concessão de premiações financeiras à existência de dotação orçamentária específica, à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme disposto no art. 5º. Esta previsão é crucial para a legalidade da despesa pública e para a conformidade com as normas de finanças públicas.

É fundamental ressaltar que a efetiva observância dessas condições será aferida no momento da execução orçamentária e financeira, cabendo ao Poder Executivo a demonstração da disponibilidade de recursos e da adequação da despesa, em conformidade com o art. 16 da LRF, caso a despesa seja considerada de caráter continuado ou gere impacto orçamentário relevante.

5. Pontos de Aperfeiçoamento e Recomendações

Apesar dos pontos fortes, o Projeto de Lei pode ser aprimorado para aumentar sua densidade normativa, reforçar a segurança jurídica e a transparência, e mitigar riscos de interpretação e aplicação. As recomendações a seguir visam aprimorar o texto sem descaracterizar a proposta original:





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

6.1. Densidade Normativa para Premiações Financeiras

Embora o art. 4º, § 1º, exija que o regulamento de cada evento defina as "formas, valores e critérios de concessão das premiações", a lei em sentido estrito poderia estabelecer parâmetros mínimos para as premiações financeiras. *A delegação integral de tais definições para atos infr legais pode gerar questionamentos quanto à reserva legal para despesas públicas e à discricionariedade excessiva.* Sugere-se que a lei estabeleça, por exemplo, um teto máximo para o valor total das premiações financeiras por evento ou por beneficiário, ou critérios gerais para a fixação desses valores, deixando a especificação para o regulamento.

6.2. Qualificação da Expressão "Eventos Apoiados pelo Município"

A expressão "eventos esportivos promovidos, organizados ou apoiados pelo Município", constante do art. 1º, pode gerar ambiguidade, especialmente no que tange aos "eventos apoiados". Para evitar interpretações que permitam a destinação de recursos públicos a eventos de natureza estritamente privada com mero apoio institucional, sem controle efetivo do interesse público, recomenda-se qualificar essa expressão. O apoio municipal que justifique a concessão de premiações financeiras deve ser formalizado por ato administrativo específico, com demonstração do interesse público e vinculação a processo administrativo próprio, garantindo que o evento esteja sob alguma forma de gestão ou fiscalização pública.

6.3. Reforço da Transparência e Controle

Apesar da previsão de prestação de contas no art. 7º, a lei poderia ser mais explícita quanto aos mecanismos de publicidade e transparência. A divulgação proativa de informações é um pilar da boa governança. Recomenda-se a inclusão de dispositivos que exijam a publicação obrigatória do regulamento de cada evento, da lista dos premiados, dos valores concedidos (quando financeiros) e do ato de homologação dos resultados em canais oficiais de comunicação do Município (Diário Oficial e Portal da Transparência).

6.4. Critérios Objetivos Adicionais

Para além dos critérios já previstos para o regulamento de cada evento (art. 4º, § 1º), a lei poderia sugerir ou exigir a inclusão de critérios de desempate, a definição clara das categorias de premiação e a forma





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

de homologação dos resultados, a fim de garantir a máxima objetividade e isonomia na concessão das premiações.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Executivo nº 10/2026. O projeto encontra respaldo na Constituição Federal quanto à competência municipal e à iniciativa do Poder Executivo, e sua finalidade pública é legítima. Os dispositivos que vedam o benefício pessoal desvinculado do interesse público, que exigem regulamento específico por evento e que condicionam as premiações financeiras à observância das normas orçamentárias e fiscais conferem ao texto a segurança jurídica necessária para sua aprovação.

Não obstante, para aprimorar a segurança jurídica, a transparência e a efetividade da política pública, recomendam-se os aperfeiçoamentos redacionais indicados no item IV deste parecer. Tais sugestões visam a densificar a norma, especialmente no que tange à concessão de premiações financeiras e à qualificação dos "eventos apoiados", sem, contudo, invalidar a proposição em sua forma atual.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Executivo nº 10/2026**, com as ressalvas e recomendações de emendas para aprimoramento do texto.

IV. RECOMENDAÇÕES DE APERFEIÇAMENTO REDACIONAL

Sugere-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise e eventual apresentação das seguintes emendas ao Projeto de Lei Executivo nº 10/2026:

1. Emenda Modificativa ao Art. 1º:

Modificar o Art. 1º para qualificar a expressão "eventos apoiados", nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, autorizado a conceder premiações simbólicas e/ou financeiras em competições, concursos e eventos esportivos promovidos ou organizados pelo Município, ou em eventos apoiados formalmente pelo Município mediante ato administrativo específico e motivado, com demonstração do interesse público."





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

2. Emenda Aditiva ao Art. 4º:

Acrescentar um novo parágrafo ao Art. 4º, para reforçar a transparência e os critérios mínimos do regulamento:

"Art. 4º (...)

§ 3º O regulamento específico de cada evento, além do disposto no § 1º, deverá prever critérios de desempate, as categorias de premiação e a forma de homologação dos resultados, garantindo a máxima objetividade e isonomia."

3. Emenda Aditiva ao Art. 7º:

Modificar o Art. 7º para detalhar as obrigações de publicidade e transparência:

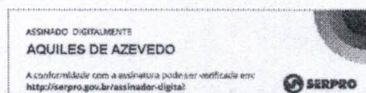
"Art. 7º A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer será responsável pela correta aplicação dos recursos e pela prestação de contas, sendo obrigatória a publicação, no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, do regulamento de cada evento, da lista final dos premiados e dos respectivos valores concedidos, quando se tratar de premiação financeira."

É o parecer.

Muniz Freire, 30 de março de 2026


Dr. Valmir de Matos Justo

Procurador Jurídico da Câmara Municipal



Aquiles de Azevedo

Assessor de Apoio Jurídico

OAB/ES 14.834

